



RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO N. 0040/2014

Estabelece critérios para a Proposta de Atividades Específicas (PAE) no âmbito da Universidade de Brasília (UnB).

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, no uso de suas atribuições estatutárias, tendo em vista o disposto no art. 17 do Estatuto da UnB, considerando os resultados da Comissão de Estudos de Atividades Específicas constituída pela Resolução da Câmara de Planejamento e Orçamento n. 002/2014, de 19/2/2014, e de acordo com a decisão tomada em sua 357ª Reunião, realizada em 23/10/2014,

RESOLVE:

Título I

Do Conceito de Atividades Específicas

Art. 1º São aquelas específicas do ensino de graduação e, eventualmente, de pós-graduação e extensão, de caráter contínuo, permanente e multiusuário desenvolvidas por unidades da área acadêmica. Essas atividades são essenciais ao cumprimento das diretrizes curriculares ou dos projetos pedagógicos, com financiamento não contemplado na matriz de partição de recursos orçamentários de Outras Despesas Correntes (ODC) e de Capital.

Título II

Dos Critérios e Procedimentos Necessários para a Apreciação de Proposta de Atividades Específicas (PAE)

Art. 2º Ser caracterizada como atividade específica, nos termos do Art.1º.

Art. 3º Ter periodicidade mensal, semestral ou anual.



- Art. 4º Estar inscrita no Plano Anual de Atividades (PAA) da unidade acadêmica.
- Art. 5º Apresentar custos específicos que não estejam:
- I - contemplados na matriz interna de partição de recursos às unidades acadêmicas; e
 - II - financiados por outras fontes.
- Art. 6º Ter recebido aprovação prévia de colegiados e/ou conselho da unidade.

Título III

Da Comissão de Avaliação da CPO

- Art. 7º Comissão de Avaliação, constituída por membros da Câmara de Planejamento e Orçamento – CPO será designada por Ato de seu presidente, ouvido o referido Órgão, para avaliar as propostas de novas atividades específicas, bem como aquelas já existentes, emitindo um parecer, nas condições e nos prazos por este fixados.
- Art. 8º No parecer da Comissão de Avaliação deverá constar a aprovação do relatório circunstanciado de execução acadêmica e financeira do exercício anterior dos projetos existentes.
- Art. 9º O parecer da Comissão de Avaliação será levado para aprovação da CPO. Cabe recurso ao Conselho de Administração (CAD) da UnB sobre a decisão da CPO.

Título IV

Dos Pedidos de Continuidade das Propostas de Atividades Específicas Aprovadas no Exercício Anterior

- Art. 10 A continuidade de cada projeto dependerá de aprovação prévia do relatório anual circunstanciado de execução acadêmica e financeira pela unidade acadêmica.
- Art. 11 Aqueles unidades que não conseguiram executar os créditos concedidos a título de atividades específicas no ano anterior terão suas renovações baseadas nas execuções financeiras apresentadas em relatórios do sistema de acompanhamento financeiro em vigência.
- Parágrafo Único. Este artigo não se aplica aos casos em que os créditos não forem executados por motivos alheios à competência da unidade de ensino.
- Art. 12 Casos excepcionais deverão ser previamente analisados pela Comissão de Avaliação e submetidos à CPO para deliberação.

Título V

Dos Critérios Específicos Aplicáveis somente às Novas Propostas Apresentadas pelas Unidades

- Art. 13 A prioridade para aprovação de novas propostas será, primeiramente, para as unidades acadêmicas não contempladas no exercício anterior e, em seguida, para aquelas unidades contempladas com menores valores.

Título VI

Das Disposições Finais

- Art. 14 A Comissão de Avaliação levará em consideração para sua análise os Projetos Pedagógicos dos Cursos, a fim de identificar o previsto no artigo 1º.

Brasília, 24 de outubro de 2014.



Ivan Marques de Toledo Camargo

Reitor